PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
RUA ELOY CÂNDIDO DE MELO, 477 – CENTRO / SARZEDO
CEP.: 32.450-000/ ESTADO DE MINAS GERAIS.

Sarzedo, 03 de março de 2.005

MENSAGEM Nº 08 / 2005

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para o necessário exame dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **"Cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Sarzedo."**

Trata- se de um projeto de extrema importância para a municipalidade, que tem como objetivo dar proteção especial ao patrimônio histórico e cultural da cidade de Sarzedo, possibilitando a preservação da memória dos valores históricos, estéticos, e outros que justifiquem o interesse público em sua preservação.

Esta ação também tem cunho econômico pois através de um conjunto de ações, do qual faz parte a criação do conselho Municipal do patrimônio cultural, estaremos credenciando o município a receber a partir do ano de 2006, um acréscimo no ICMS – Patrimônio Cultural e Histórico previsto na Lei Robin Hood.

Para que possamos obter êxito neste procedimento, temos que dar entrada com a legislação e atas do Conselho Municipal junto ao IEPHA até a data limite de 15 de março de 2005.

Desta forma, atendendo ao art. 63 da Lei Orgânica submeto a proposta ao exame dessa casa legislativa, e solicito à Vossa Excelência que atribua a matéria o prazo de tramitação em regime de urgência previsto no art. 43 do mesmo diploma legal.

Na oportunidade, renovo a todos os nobres vereadores o meu protesto de estima e elevado apreço.

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar
DD. Presidente da Câmara Municipal
Sarzedo/MG

Gleisiele Irlaine Henriques
Assessora da Câmara de Sarzedo
09/03/05

PROJETO DE LEI Nº 10 /2005

"Cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Sarzedo."

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Sarzedo como o órgão de assessoramento ao Prefeito no que diz respeito à preservação dos bens de valor cultural.

Art. 2º - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural será composto de 07 membros efetivos e respectivos suplentes.

Art. 3º - Os membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural serão designados pelo Prefeito através de decreto, para o mandato de dois anos, com representação de membros do poder público e de entidades e instituições representativas da sociedade civil do Município.

§ 1º - O Conselho será composto da seguinte forma:

- Um representante da Secretaria Municipal responsável pelas ações da área cultural;
- Um representante da Secretaria de Planejamento e desenvolvimento econômico;
- Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- Dois representante do Poder Legislativo, a serem indicados pelo Presidente da Câmara Municipal;
- Dois representantes da Sociedade, a serem indicados por entidade ou instituição representativa do segmento cultural da cidade;

§ 2º - No caso de inexistir entidade, ou instituição representativa deste segmento na cidade, caberá ao Prefeito Municipal, indicar dois moradores da cidade, que possuam comprovada atuação e militância nas atividades culturais locais.

§ 3º - O mandato dos membros efetivos e suplentes do Conselho somente poderá ser renovado por um período.

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural:

I – Propor as bases da política de preservação dos bens culturais do Município.

II – Exarar parecer prévio, do qual dependerão os atos de tombamento e cancelamento do tombamento.

III – Fixar diretrizes, relacionando-as com o interesse público de preservação cultural quanto :

a) À demolição, no caso de ruína iminente, modificação, transformação, restauração, pintura ou remoção de bem tombado pelo Município.
b) Á expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença praa obra, afixação de anúncios cartazes ou letreiros, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóveis tombado pelo Município.
c) À concessão de licença para obras em imóveis situados nas proximidades de bem tombado pelo loteamento, desde que, umas ou outras, possam repercutir de alguma forma na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circujacente.
d) À prática de qualquer ato que de alguma forma alterar a aparência do bem tombado pelo Município.

IV – Receber e examinar propostas de proteção a bens culturais encaminhadas por associações de moradores e entidades representativas da sociedade civil do Município.

V – Analisar o estudo prévio de impacto de vizinhança, de acordo com a Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, em relação aos aspectos de proteção da paisagem urbana e do patrimônio cultural;

VI – permitir o acesso a qualquer interessado aos documentos relativos aos processos de tombamento e dos estudos prévios de impacto de vizinhança.

Art. 5º - As deliberações do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural serão tomadas por maioria absoluta ou maioria dos membros presentes, com exceção do cancelamento de tombamento, que somente será aprovado por no mínimo dois terços dos votos e com o quorum mínimo de cinco conselheiros titulares.

Art. 6º - Esta lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sarzedo, 07 de março de 2005.

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

Parecer sobre Projeto de Lei nº 10/05.

Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.
Relatório

O Projeto de Lei em análise de iniciativa do Poder Executivo Municipal *"Cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Sarzedo."*

Após recebido, o Projeto foi distribuído à Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

Fundamentação

O Projeto de Lei em análise pretende dispor sobre a criação do Conselho do patrimônio cultural do Município de Sarzedo, definindo sua composição e atribuições, para que o mesmo tenha condições legais de efetivamente assessorar o Poder Público Municipal na tomada de decisões que visem preservar e proteger os valores histórico-culturais de nosso Município.

A competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, tal como a adoção de medidas de proteção de sua memória cultural e de deliberação de assuntos de interesse local, está plenamente garantida na Constituição Federal (CF, artigos 30, I e 216, §1º), na Constituição Estadual (artigo 171, II, c) e na Lei Orgânica Municipal (artigos 9º, I e XXVI e 10, II, d)

Conforme o ensinamento de Hely Lopes Meirelles em sua obra "Direito Municipal Brasileiro" pág. 490:

> *"De um modo geral, pode-se dizer que à Câmara de Vereadores cabe legislar sobre assuntos locais, de seu peculiar interesse, isto é, de interesse predominantemente municipal, em relação ao interesse reflexo, sempre existente, do Estado-Membro e da União."*

Outrossim, como o Conselho em questão é um órgão municipal que tem por finalidade única a defesa do patrimônio cultural de nosso Município, a definição de sua instalação e devida composição cabe portanto, exclusivamente, nos termos da lei, aos Poderes Executivo e Legislativo locais, como ora apresenta-se.

Assim, entendemos que os requisitos legais de iniciativa, competência e existência de interesse público estão presentes no presente caso, justificando a aprovação do presente projeto de lei por esta Comissão de Justiça.

Deste modo, portanto, opinamos no sentido de que o presente projeto está apto para ser colocado em pauta de votação, nos termos do regimento interno desta nobre Casa Legislativa.

Conclusão

Pelos motivos expostos, concluímos pela jurisdicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 10/05.

Sala das Comissões, 14 de março de 2.005.

Wilson Ramos de Jesus
Relator

José Gonçalves de Oliveira
Presidente

Gilmar Cordeiro da Silva
Membro

Parecer sobre Projeto de Lei nº 10/2005

Comissão de Assuntos Diversos e Redação

Relatório

O Projeto de Lei em análise de iniciativa do Poder Executivo local ""*Cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Sarzedo.*"

Após devidamente aprovado em plenário, o Projeto, foi distribuído à Comissão de Assuntos Diversos e Redação para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

Fundamentação

O Projeto de Lei em análise pretende dispor sobre a criação do Conselho do patrimônio cultural do Município de Sarzedo, definindo sua composição e atribuições, para que o mesmo tenha condições legais de efetivamente assessorar o Poder Público Municipal na tomada de decisões que visem preservar e proteger os valores histórico-culturais de nosso Município.

O presente projeto foi aprovado por esta Casa Legislativa em duas votações.

O texto do respectivo projeto de lei foi analisado por esta Comissão e feitas as devidas correções ortográficas e materiais, bem como, a incorporação da emenda ao texto do mencionado projeto, estando este apto para aprovação final em plenário, nos termos do artigo 292 do Regimento Interno desta Casa.

Conclusão

Nestes termos, concluímos pela aprovação da redação final do texto do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, 28 de março de 2005.

Gisele Keile de Oliveira Pacito
Gisele Keile de Oliveira Pacito
Presidente

Afonso de Souza Anselmo
Relator

José Gonçalves de Oliveira
Membro

PROPOSIÇÃO DE LEI 05/2005

"Cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Sarzedo."

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Sarzedo como o órgão de assessoramento ao Prefeito no que diz respeito à preservação dos bens de valor cultural.

Art. 2º - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural será composto de 10 membros efetivos e respectivos suplentes.

Art. 3º - Os membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural serão designados pelo Prefeito através de decreto, para o mandato de dois anos, com representação de membros do poder público e de entidades e instituições representativas da sociedade civil do Município.

§ 1º - O Conselho será composto da seguinte forma:

- Um representante da Secretaria Municipal responsável pelas ações da área cultural;
- Um representante da Secretaria de Planejamento e desenvolvimento econômico;
- Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- Dois representantes do Poder Legislativo, a serem indicados pelo Presidente da Câmara Municipal;
- Cinco representantes da Sociedade, a serem indicados por entidade ou instituição representativa do segmento cultural da cidade;

§ 2º - No caso de inexistir entidade, ou instituição representativa deste segmento na cidade, caberá ao Prefeito Municipal, indicar cinco moradores da cidade, que possuam comprovada atuação e militância nas atividades culturais locais.

§ 3º - O mandato dos membros efetivos e suplentes do Conselho somente poderá ser renovado por um período.

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural:

I – Propor as bases da política de preservação dos bens culturais do Município.
II – Exarar parecer prévio, do qual dependerão os atos de tombamento e cancelamento do tombamento.
III – Fixar diretrizes, relacionando-as com o interesse público de preservação cultural quanto :

a) À demolição, no caso de ruína iminente, modificação, transformação, restauração, pintura ou remoção de bem tombado pelo Município.

b) Á expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para a obra, afixação de anúncios cartazes ou letreiros, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóveis tombado pelo Município.
c) À concessão de licença para obras em imóveis situados nas proximidades de bem tombado pelo loteamento, desde que, umas ou outras, possam repercutir de alguma forma na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circujacente.
d) À prática de qualquer ato que de alguma forma alterar a aparência do bem tombado pelo Município.

IV – Receber e examinar propostas de proteção a bens culturais encaminhadas por associações de moradores e entidades representativas da sociedade civil do Município.
V – Analisar o estudo prévio de impacto de vizinhança, de acordo com a Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, em relação aos aspectos de proteção da paisagem urbana e do patrimônio cultural;
VI – permitir o acesso a qualquer interessado aos documentos relativos aos processos de tombamento e dos estudos prévios de impacto de vizinhança.

Art. 5º - As deliberações do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural serão tomadas por maioria absoluta ou maioria dos membros presentes, com exceção do cancelamento de tombamento, que somente será aprovado por no mínimo dois terços dos votos e com o quorum mínimo de cinco conselheiros titulares.

Art. 6º - Esta lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º de abril de 2005.

Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar
LUIZ GONZAGA BARBOSA DE AGUIAR
Presidente da Câmara

Gisele Keile de Oliveira Pacito
GISELE KEILE DE OLIVEIRA PACITO
Secretária

EDMILSON MIGUEL JÚLIO
Vice-Presidente

LEI Nº 263/2005

"Cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Sarzedo."

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Sarzedo como o órgão de assessoramento ao Prefeito no que diz respeito à preservação dos bens de valor cultural.

Art. 2º - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural será composto de 10 membros efetivos e respectivos suplentes.

Art. 3º - Os membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural serão designados pelo Prefeito através de decreto, para o mandato de dois anos, com representação de membros do poder público e de entidades e instituições representativas da sociedade civil do Município.

§ 1º - O Conselho será composto da seguinte forma:

- Um representante da Secretaria Municipal responsável pelas ações da área cultural;
- Um representante da Secretaria de Planejamento e desenvolvimento econômico;
- Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- Dois representantes do Poder Legislativo, a serem indicados pelo Presidente da Câmara Municipal;
- Cinco representantes da Sociedade, a serem indicados por entidade ou instituição representativa do segmento cultural da cidade;

§ 2º - No caso de inexistir entidade, ou instituição representativa deste segmento na cidade, caberá ao Prefeito Municipal, indicar cinco moradores da cidade, que possuam comprovada atuação e militância nas atividades culturais locais.

§ 3º - O mandato dos membros efetivos e suplentes do Conselho somente poderá ser renovado por um período.

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural:

I – Propor as bases da política de preservação dos bens culturais do Município.

II – Exarar parecer prévio, do qual dependerão os atos de tombamento e cancelamento do tombamento.

III – Fixar diretrizes, relacionando-as com o interesse público de preservação cultural quanto :

a) À demolição, no caso de ruína iminente, modificação, transformação, restauração, pintura ou remoção de bem tombado pelo Município.

LEI Nº 263/2005

"Cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Sarzedo."

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Sarzedo como o órgão de assessoramento ao Prefeito no que diz respeito à preservação dos bens de valor cultural.

Art. 2º - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural será composto de 10 membros efetivos e respectivos suplentes.

Art. 3º - Os membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural serão designados pelo Prefeito através de decreto, para o mandato de dois anos, com representação de membros do poder público e de entidades e instituições representativas da sociedade civil do Município.

§ 1º - O Conselho será composto da seguinte forma:

- Um representante da Secretaria Municipal responsável pelas ações da área cultural;
- Um representante da Secretaria de Planejamento e desenvolvimento econômico;
- Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- Dois representantes do Poder Legislativo, a serem indicados pelo Presidente da Câmara Municipal;
- Cinco representantes da Sociedade, a serem indicados por entidade ou instituição representativa do segmento cultural da cidade;

§ 2º - No caso de inexistir entidade, ou instituição representativa deste segmento na cidade, caberá ao Prefeito Municipal, indicar cinco moradores da cidade, que possuam comprovada atuação e militância nas atividades culturais locais.

§ 3º - O mandato dos membros efetivos e suplentes do Conselho somente poderá ser renovado por um período.

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural:

I – Propor as bases da política de preservação dos bens culturais do Município.
II – Exarar parecer prévio, do qual dependerão os atos de tombamento e cancelamento do tombamento.
III – Fixar diretrizes, relacionando-as com o interesse público de preservação cultural quanto :

a) À demolição, no caso de ruína iminente, modificação, transformação, restauração, pintura ou remoção de bem tombado pelo Município.

b) À expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para a obra, afixação de anúncios cartazes ou letreiros, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóveis tombado pelo Município.
c) À concessão de licença para obras em imóveis situados nas proximidades de bem tombado pelo loteamento, desde que, umas ou outras, possam repercutir de alguma forma na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circujacente.
d) À prática de qualquer ato que de alguma forma alterar a aparência do bem tombado pelo Município.

IV – Receber e examinar propostas de proteção a bens culturais encaminhadas por associações de moradores e entidades representativas da sociedade civil do Município.
V – Analisar o estudo prévio de impacto de vizinhança, de acordo com a Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, em relação aos aspectos de proteção da paisagem urbana e do patrimônio cultural;
VI – permitir o acesso a qualquer interessado aos documentos relativos aos processos de tombamento e dos estudos prévios de impacto de vizinhança.

Art. 5º - As deliberações do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural serão tomadas por maioria absoluta ou maioria dos membros presentes, com exceção do cancelamento de tombamento, que somente será aprovado por no mínimo dois terços dos votos e com o quorum mínimo de cinco conselheiros titulares.

Art. 6º - Esta lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sarzedo, 04 de abril de 2005.

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal de Sarzedo9